



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79-710

Recurso nº 55.065 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRF-DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 35.365.200,00, no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-000.479/88-07

RECURSO Nº: 55.065

ACÓRDÃO Nº: 101-79.710

RECORRENTE: CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no processo 10640-000.477/88-73, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 94.882, que foi provido em parte para excluir de tributação a quantia de Cr\$ 35.365.200, no exercício de 1985.

É o relatório.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, feitas com caneta esferográfica.

Acórdão nº 101-79.710

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

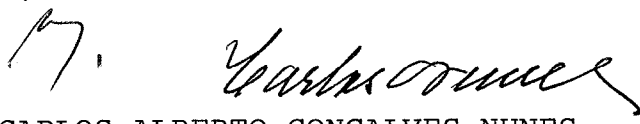
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec.lei nº 2065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$...... 35.365.200, no ano de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

